



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) RTAIç 0000448-49.2017.5.10.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Associados: 0000588-20.2016.5.10.0009

Partes:

RECLAMANTE: VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA - CPF: 762.378.504-49

ADVOGADO: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - OAB: DF43179

RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF51786



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTAlç 0000448-49.2017.5.10.0009
RECLAMANTE: VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido contendo obrigação de fazer consistente em deliberações tomadas no 11º Congresso realizado no município de Florianópolis/SC, que deixaram de ser cumpridas pelo réu.

Tutela de urgência indeferida (p. 36-37).

O réu apresentou defesa escrita.

Réplica pelo autor.

As partes declararam que não tinham provas a produzir.

Infrutífera a tentativa conciliatória final.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1- ENCAMINHAMENTO DAS DECISÕES PROCLAMADAS EM ASSEMBLEIA

Salienta o autor que os delegados do SINPAF (Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário) reuniram-se nos dias 20 a 24 do mês de outubro do ano de 2014 em Florianópolis, Santa Catarina, para ultimarem decisões que até o ajuizamento da presente ação (11/4/2017) não tinham sido cumpridas. Destaca que o Congresso Nacional do Sindicato é a sua última instância deliberativa e o

SINPAF preza pela sua estrutura organizacional prevista nos arts. 11 a 21 do seu Estatuto. Ressalta que, no aludido Congresso, foram tomadas decisões referentes a "encaminhamentos" já tomados em Assembleias Regionais, as quais foram submetidas e referendadas pelo Congresso, última instância deliberativa, através de recursos, já que as decisões das Assembleias não foram cumpridas pelo reclamado. Mesmo depois da decisão do Congresso, última instância do Sindicato, repise-se, a atual gestão não cumpriu administrativamente as decisões, restando a via judicial como ultima *ratio petendi*. Destaca que, na qualidade de filiado, delegado e portador de direitos oriundos de duas decisões da Assembleia Regional, participara e referendara os "encaminhamentos" discutidos no 11º Congresso da categoria, sendo certo, todavia, que tais decisões do Congresso Nacional do SINPAF não foram cumpridas, mesmo depois de esgotados a via administrativa e os prazos acordados no Congresso, e nas Assembleias Regionais, como se pode comprovar pela juntada da ATA do Congresso Nacional. Informa que os encaminhamentos do Congresso foram os seguintes:

- a) Dissolução do Grupo de Assessoria do SINPAF - GAS;
- b) Cancelamento do contrato de Assessoria Jurídica do escritório Baião Advogados da filha da diretora administrativa e financeira e devolução dos recursos aos cofres do SINPAF;
- c) Apoio jurídico político e financeiro aos companheiros envolvidos em processo judicial em Manaus;
- d) Deliberar sobre a regularidade da liberação do diretor de saúde e meio ambiente;
- e) Correção do balanço contábil 2013;
- f) Discutir e deliberar sobre o pagamento de diárias retroativas ao então candidato a presidente do SINPAF;
- g) Devolução do imposto sindical 2014, recolhido e depositado na Caixa Econômica Federal em março de 2014, já que a categoria é contra tal imposição;
- h) Reciprocidade na transparência e prestação de contas de gastos da Diretoria Nacional às Seções Sindicais;
- i) Liberação do Diretor de divulgação e imprensa com ônus para o SINPAF;

j) Discutir e deliberar sobre a alteração de parágrafos e cláusulas ACT 2014/2015, conforme aprovado em Assembleia de base;

k) Ônus de liberação deliberado nas plenárias 15ª e 16ª: recuperação das perdas adicionais com ônus do SINPAF, de forma retroativa, aos seus dirigentes liberados em funções administrativas e de diretoria do SINPAF.

Salienta que desempenhara a função de dirigente sindical no triênio de 2010 a 2013 e sempre pautara sua atuação na defesa dos direitos e interesses dos filiados, razão pela qual requer sejam observadas as decisões tomadas no Congresso Nacional do SINPAF especificamente no que se refere a seus direitos, quais sejam, aquelas descritas nas letras "c" e "k",

Em resposta, o réu afirma inaugura a defesa apontando inépcia da inicial, salientando que o autor omite "detalhes primordiais", não decorrendo logicamente a conclusão dos fatos. Segundo o autor, os valores deixaram de lhe ser pagos em razão de sua admissão no Sindicato, deixando de informar, contudo, se ele recebia algum tipo de adicional (insalubridade, periculosidade ou hora extra), ficando sem clareza os fatos narrados na petição inicial. Ultrapassada a preliminar, suscita a nulidade das deliberações do 11º Congresso Nacional do SINPAF, eis que violadoras do Estatuto do mencionado sindicato. As "deliberações" são exigências que foram feitas pelo próprio autor e provocadas mediante requerimento intitulado "recurso", quando na realidade, o 11º Congresso Nacional já havia iniciado e instalado. De acordo com o art. 19 do referido Estatuto, a Diretoria Nacional deverá apresentar às seções sindicais a proposta de pauta do Congresso Nacional com antecedência de 90 dias para que a pauta seja discutida e deliberada nas instâncias ordinárias, nas Plenárias Regionais e Assembleias. Com relação ao pedido de que o SINPAF arcasse com as "perdas salariais" decorrentes da atividade sindical, em face de afastamento para exercício de diretoria, cabia ao autor especificar quais adicionais fazia jus, se o de periculosidade, o de insalubridade ou o de horas extras, sendo certo que tais adicionais deveriam ser especificados quais o autor os recebia em atividade. Por outro lado, ainda que o autor especificasse qual adicional fazia jus, destacam-se as Memórias das Auditorias Fiscais 27ª, 28ª, 29ª e 30ª do sindicato reclamado, nas quais há expressa recomendação de não pagamento dos referidos adicionais. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, sustenta que o SINPAF tinha contrato de assessoria jurídica junto ao advogado Francisco Jorge Ribeiro Guimarães desde de o ano de 2012, inclusive o contrato havia sido firmado pelo então presidente do SINPAF NACIONAL, ora reclamante. Referido causídico efetuara a defesa jurídica na ação penal de todos os envolvidos, com exceção do autor, o qual preferiu contratar o advogado cuja conta

está querendo repassar ao sindicato reclamado. Inclusive, a assessoria jurídica contratada no estado do Amazonas seria feita pela Dra. Camila Danielle de Sousa, que à época era a responsável pelo SINPAF NACIONAL, e que cobraria R\$5.000,00 pela demanda, valor muito inferior aos R\$20.000,00 pleiteados pelo autor. Ademais, a Dra. Camila Danielle apresentara defesa prévio no dia 8 de outubro de 2014, ao passo que a 11ª edição do Congresso Nacional ocorreria entre os dias 20 e 24 de outubro de 2014. Além do mais, o referido contrato de honorários fora firmado em 27/6/2016, quando o processo criminal já estava praticamente finalizado.

Examino.

Relativamente à inépcia da inicial, a argumentação não prospera, eis que a exordial é clara quanto ao objeto do pedido, consistente na determinação de que o réu promova as "deliberações" adotadas em congresso relatado pelo autor, indicando de forma específica os direitos constantes do item "c" e do item "k" da ata (p. 9) . Como se sabe, o art. 840 da CLT não traz as exigências contidas no CPC, bastando a simples narrativa dos fatos que originou o dissídio e isso foi feito pelo autor. **Rejeito a inépcia da inicial.**

Também rejeito o pedido de aproveitamento da fundamentação externada nos autos do processo 0000736-68.2015.5.10.0008, requerida às pp. 251-254, eis que cada caso é um caso, e os pedidos vertidos nessa ação não se comunicam com os que foram formulados naquela demanda, sobretudo porque sequer há indicação de quais encaminhamentos foram deferidos na referida sentença, da boa lavra do i. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes.

No caso em exame, os pedidos não prosperam, não pela alegada nulidade das deliberações havidas no Congresso, tal como arguida pelo réu, mas porque os elementos de convicção não permitem o seu acolhimento.

Com efeito, na presente demanda trabalhista o autor pretende, dentre outros pedidos, que o sindicato réu arque com a dívida de R\$20.000,00 por ele, pessoa física, contraída em razão de contratação dos advogados Edemir Henrique Batista, Rafael Modesto dos Santos e Diego Vedovatto para fazerem defesa judicial em ação criminal (p. 17-18).

Ocorre, todavia, que referido contrato de honorários advocatícios fora assinado pelo reclamante no dia 27/6/2016, quando, a rigor, sequer exercia o cargo de

presidente do sindicato reclamado, eis que sua diretoria era para o cumprimento do triênio 2010/2013, conforme admitido na exordial.

Inegável que o autor sequer tinha legitimidade para firmar contrato particular com ônus para a entidade sindical, tal como previsto no parágrafo 1º da cláusula 2ª (p. 17).

Por outro lado, compulsando-se a ata do 11º Congresso Nacional, notadamente na página 233, verifica-se que a entidade sindical aprovava tão somente o seguinte:

"Apoio jurídico, político e financeiro aos companheiros envolvidos no caso Manaus."

Apoiar não significa autorizar que um dos "companheiros envolvidos" faça a contratação de advogado a seu bel talante, inclusive passando a conta para pagar os honorários para a entidade sindical.

Haveria de ficar absolutamente claro nesse "encaminhamento" qual tipo de apoio seria dado ao autor: Era para ele contratar advogado e depois passar a conta para a entidade sindical? Era para cobrar dos advogados então contratados que fizessem o acompanhamento de perto da causa?

A expressão genérica de apoio jurídico, político e financeiro não pode ser entendida como "carta branca" para o autor formalizar contratação de banca de advocacia, que, coincidentemente, é a mesma que ajuizara a presente ação.

Nesse sentido, cabia-lhe pois pedir maiores esclarecimentos sobre qual apoio jurídico e financeiro lhe fora prometido no Congresso Nacional. Isso porque, mal ou bem, sua defesa prévia já havia sido feita pela advogada Camila Danielle de Sousa no dia 11/4/2014 (p. 148).

Com relação ao pedido "k", relativo à recuperação das perdas dos adicionais com ônus para o SINPAF, na página 239 há alusão de que os empregados que se afastarem do emprego público e que recebam os adicionais de periculosidade e insalubridade continuarão a receber da entidade sindical, como forma de compensação. Todavia, o autor não informa qual adicional recebe no seu órgão de origem, de modo que não se pode condenar o sindicato sem que tenha sido indicado qual o adicional teria sido percebido pelo autor enquanto trabalhava. **Indefiro.**

Os demais "encaminhamentos" são frutos de organização, ou desorganização, sindical, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se em questões *interna corporis*, sobretudo porque ainda que sobrevenha sentença judicial, os "companheiros" podem alterar os termos da assembleia, desconstituindo deliberações anteriores, conforme critérios de conveniência. Trata-se de poder organizacional que cabe às partes deliberarem sobre o momento e a oportunidade de cumprirem os "encaminhamentos" por eles mesmo elaborados.

Ante ao exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Registro, por oportuno, que os honorários advocatícios na forma prevista na Lei 13.4678/2017 somente devem ser exigidos a partir de 11/11/2017, tendo em vista a sua natureza híbrida/bifronte (direito processual e direito material), gerando a sua incidência sobre os processos em curso uma sobrecarga financeira às partes inicialmente não previstas, configurando afronta aos princípios da segurança jurídica e devido processo legal.

Assim, consoante regra vigente à época da propositura da ação, no processo trabalhista, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. Necessária se faz a presença de certos requisitos, consoante disposto na Súmula 219/TST, que não se apresentam na presente situação, motivo pelo qual deixo de arbitrar os honorários em questão.

3 - JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de justiça gratuita ao reclamante, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, na forma das Leis 5.584/70 (art. 14), 7.115/83, 10.537/2002 e artigo 99, § 3º, do CPC.

Saliente-se que é considerado juridicamente pobre não apenas aquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas de um processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme disposto no artigo 790, §4º, da CLT e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. E a declaração firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos para

fazê-lo em nome do interessado continua sendo válida para a comprovação do estado de miserabilidade da parte.

Dispositivo

Posto isso, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por **VI CENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA** em desfavor de **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

Custas, pelo autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, ficando dispensado do recolhimento.

Para fins de e-gestão, registra-se tratar de processo exclusivo de Vara do Trabalho, por força do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 3 de Agosto de 2018

DEBORA HERINGER MEGIORIN
Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a5f9ee5	03/08/2018 09:41	Sentença	Notificação